



TC 006.152/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Arnóbio Rodrigues dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 18/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 16). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 277/2022.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Centro Novo do Maranhão - MA, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

 Não devolução do saldo da conta específica do PSB/PSE, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

 Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 177.849,51, imputando-se a responsabilidade a Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 7/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 1/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **30/12/2014** (peça 4), data da apresentação da prestação de contas (Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Ata 12/2014, Resolução 10/2014).

14. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **18/08/2015** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica 2122/2015-MDS, peça 5, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Item	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localiz. (peça)
Marco inicial da prescrição principal	2014	30/12/2014	Parecer do CMAS	Deliberação favorável	4, p. 10-11
Marco inicial da prescrição intercorrente	2015	18/08/2015	Nota Técnica 2122/2015-MDS	Análise da prestação de contas	5
Interna	2015	18/08/2015	Nota Técnica 2122/2015-MDS	Análise da prestação de contas	5
	2016	19/02/2016	Aviso de Recebimento	AR ref. Ofício 717/2015-MDS (peça 8)	9
	2020	06/02/2020	Nota Técnica 1953/2019-MCidadania	Complementa a análise da NT 2122/2015 (peça 5)	10
	2020	15/09/2020	Nota Técnica 2393/2020-MCidadania	Análise da prestação de contas	15
	2020	16/07/2020	Edital 40/2020-FNAS	Notifica pendências na prestação de contas	13
	2002	18/09/2020	Termo de Aprovação Parcial-MCidadania	Aprova parcialmente as contas referentes aos recursos repassados	16
	2020	23/10/2020	Nota Técnica 130/2020-MCidadania	Análise dos repasses	17
	2022	03/02/2022	Relatório de TCE 33/2022-MCidadania	Sintetiza as informações da TCE e encaminha parecer conclusivo	22 e 24
	2022	30/03/2022	Pronunciamento Ministerial	Atesta conhecimento das irregularidades	30
Externa	2022	17/05/2022	Sorteio de Relator	Sorteia Relator do processo	32

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu** a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.

17. Por sua vez, **ante os elementos presentes nos autos**, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual de 2016 (AR ref. Ofício 717/2015-MDS, de 19/02/2016, peças 8 e 9) e o evento processual de 2020 (Nota Técnica 1953/2019-MCidadania, de 06/02/2020, peça 10) e, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente**.



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Arnóbio Rodrigues dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 19/2/2016, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 222.616,69, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos:

Processo
019.328/2010-9 [DEN, encerrado, “COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - MA, NA GESTÃO DO PREFEITO ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS”]
011.747/2014-5 [TCE, encerrado, “TCE nº 25000.135049/2013-36, instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde, em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos do SUS repassados à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA”]
004.101/2018-9 [TCE, encerrado, “Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas final do Convênio CRT/MA/Nº 24.000/2007, registrado no SIAFI sob o nº 601789, firmado entre o INCRA -SR 12/MA e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, tendo por objeto a implantação de 62,25 km e melhoramento de 1,85 km de estradas vicinais em Projetos de Assentamentos. (Proc. nº 54230.003663/2014-13)”]
039.460/2020-7 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7570-23/2020-1C, referente ao TC 004.101/2018-9”]
025.470/2021-3 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0057/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, SIAFI/Siconv 666608, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 1605/2020)”]
014.327/2016-3 [TCE, encerrado, “TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta dos programas de Proteção Social Básica e Programa de Proteção Social Especial no exercício de 2010 (71000.001156/2016-21)”]
017.018/2017-0 [REPR, encerrado, “Representação apresentada pelo Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em função de omissão no dever de prestar contas”]
017.483/2017-4 [REPR, encerrado, “Representação apresentada pelo Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em função de omissão no dever de prestar contas”]
012.400/2017-3 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDSA em razão da omissão no dever de prestar contas, relativa aos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, provenientes do FNAS, no âmbito do SUAS, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011(Proc. 71000.040043/2016-41)”]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

010.406/2017-4 [TCE, encerrado, “TC nº 0080/2012 (SIAFI 672097). Objeto “a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário”]

038.364/2019-0 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8816-31/2019-1C, referente ao TC 012.400/2017-3”]

038.363/2019-4 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8816-31/2019-1C, referente ao TC 012.400/2017-3”]

031.399/2018-5 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4459-14/2018-1C, referente ao TC 014.327/2016-3”]

035.341/2020-3 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4073-17/2018-2C, referente ao TC 011.747/2014-5”]

035.339/2020-9 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4073-17/2018-2C, referente ao TC 011.747/2014-5”]

035.342/2020-0 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4073-17/2018-2C, referente ao TC 011.747/2014-5”]

036.793/2018-3 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 876/2018)”]

039.859/2020-7 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13927-42/2019-1C, referente ao TC 004.101/2018-9”]

027.344/2018-5 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA 2013 e Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE 2016”]

031.420/2019-2 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15701-44/2018-1C, referente ao TC 010.406/2017-4”]

031.421/2019-9 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15701-44/2018-1C, referente ao TC 010.406/2017-4”]

000.709/2019-0 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 586/2018)”]

040.283/2018-6 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 587/2018)”]

040.237/2020-6 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4680-11/2020-1C, referente ao TC 036.793/2018-3”]

014.320/2021-5 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9748-32/2020-1C, referente ao TC 000.709/2019-0”]

014.319/2021-7 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9748-32/2020-1C, referente ao TC 000.709/2019-0”]

040.126/2020-0 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4680-11/2020-1C, referente ao TC 036.793/2018-3”]

029.050/2020-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB-PSE 2014 (nº da TCE no sistema: 233/2020)”]

000.524/2023-9 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais (nº da TCE no sistema: 2796/2022)”]

042.777/2021-6 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12518-41/2020-1C, referente ao TC 027.344/2018-5”]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

042.778/2021-2 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12518-41/2020-1C, referente ao TC 027.344/2018-5”]
 002.045/2022-2 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1403-3/2021-1C, referente ao TC 040.283/2018-6”]
 002.046/2022-9 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1403-3/2021-1C, referente ao TC 040.283/2018-6”]

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

23. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição intercorrente. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

24. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição intercorrente. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 29 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 3391-0